



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

Processo nº 4/2009

#### **Acórdão**

##### ***I – Preâmbulo***

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **A.F.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado a nota de culpa de fls. 15 e 16, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no artigo 22º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou a sua defesa, nem arrolou testemunhas ou procedeu à junção de documentos ou requerido qualquer outro tipo de prova.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 25º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

##### ***II – Factos provados e sua imputação ao Arguido***

Com base na participação de fls. 1, no cartão de jogo junto a fls. 4, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

1. No dia 26 de Setembro de 2009 realizou-se o 4º Torneio Mensal de Membros da Associação de Jogadores de Golfe da Praia D'el Rei.
2. No torneio acima referido participou, entre outros, o jogador A.F., ora Arguido, detentor da licença federativa nº [...].
3. O ora Arguido, nesse torneio, após o seu cartão de resultados estar assinado pelo seu marcador, rasurou-o, apagou-o ou escreveu por cima do mesmo, de modo a baixar o número de pancadas por si efectuadas.
4. De facto, o Arguido adulterou o seu cartão de resultados de modo a que no buraco 12 (doze) constasse 5 (cinco) pancadas ao invés das 7 (sete) pancadas por si realizadas e no buraco 17 (dezassete) passasse a constar 5 (cinco) pancadas ao invés das 6 (seis) pancadas por si realizadas, conforme é visível no cartão de resultados do Arguido junto aos autos a fls. 4 e que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
5. Pelo exposto o jogador foi punido desportivamente com a sanção de desclassificação, no referido torneio, nos termos do disposto na regra 6 das Regras de Golfe 2008-2011.
6. Ora, o Arguido A.F., ao alterar o seu cartão de jogo, baixando o número de pancadas efectuadas, nos buracos 12 e 17, agiu de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

### ***III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos***

Nos termos do art. 5º, nº2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “a violação intencional e culposa das leis do



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.

As regras de etiqueta estabelecem as “linhas de orientação na forma como o jogo de golfe deve ser jogado”, acrescentando que “o jogo baseia-se na integridade do indivíduo em mostrar respeito pelos outros e cumprir as regras” (*Vide “Regras de Golfe”, 31ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2008, pág. 30).*

Nos termos da regra 6.6, alínea d), «o competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados”, sob pena de desclassificação se «apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito» (*Idem, pág. 69).*

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

#### ***IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes***

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### ***V – Qualificação da infracção***

Tendo violado de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática do golfe e as normas de ética e correcção desportiva, o Arguido é punível nos termos do nº 2 do art. 5º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

Dado que o Arguido é pessoa singular, as penas a que está sujeito constam do artigo 11º do mesmo Regulamento.

Dispõe o nº 4 deste artigo 11º que “as faltas previstas no nº 2 do artigo 5º serão punidas com repreensão ou suspensão até seis meses”.

No caso de faltas previstas no nº 2 do artigo 5º do Regulamento a sanção pode atingir a suspensão por 6 meses.

#### ***VI – Decisão***

Ponderados os elementos constitutivos da infracção cometida, o Conselho Disciplinar delibera punir o Arguido, **A.F.**, com a pena de 4 (quatro) meses de suspensão.

Notifique-se o Arguido, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 26º do Regulamento Disciplinar e, verificado que seja o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no nº 3 do artigo 20º do mesmo Regulamento.

Miraflores, 02 de Junho de 2010